



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC nº 05222/17

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Aparecida. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL-TC 00404/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Jucilania Queiroga Pires, que comandou o Poder Legislativo durante o último mandato parlamentar, sendo ainda reconduzida ao cargo para o biênio 2017/2018.

A Divisão de Auditoria I (DIA I) deste Tribunal emitiu, em 22/06/2017, relatório eletrônico com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2016 – Lei nº 398/2015, de 17/12/2015 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 713.206,00.*
- 3. As receitas orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 641.729,81. Por sua vez, as despesas realizadas no exercício alcançaram R\$ 640.689,47, resultando em pequeno superavit de R\$ 1.040,34.*
- 4. As receitas e despesas extraorçamentárias corresponderam ao mesmo valor: R\$ 97.425,14.*
- 5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 60,44% das transferências recebidas no exercício (R\$ 387.840,00), cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,51% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00¹.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas prolatou parecer oral, pugnando pela regularidade das contas da Chefe do Poder Legislativo de Aparecida, relativas ao exercício de 2016.

¹ Apontada divergência em relação ao total da despesa de pessoal calculado pela Auditoria e o número constante do RGF, devido à não adoção do Parecer Normativo PN – TC nº 12/2007.

VOTO DO RELATOR:

A rápida leitura do relatório é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada. Inexistindo eivas a macular as contas em testilha, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da senhora **Jucilania Queiroga Pires**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Aparecida no curso exercício de 2016.*
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita Gestora.*
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da senhora **Jucilania Queiroga Pires**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Aparecida no curso exercício de 2016.*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora.*
- III. **Determinar o arquivamento** do presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Assinado 13 de Julho de 2017 às 12:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2017 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO